



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040880 - PE (2025/0342758-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE TORITAMA**
ADVOGADO : **GABRIEL ORLANDO NASCIMENTO FARIAS DE PAULA -**
PE033387
AGRAVADO : **ELIZABETE CAMILO DE SALES ASSUNCAO**
ADVOGADO : **MARIA JOSÉ DE ARRUDA - PE029186**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3040880 - PE(2025/0342758-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE TORITAMA**
ADVOGADO : **GABRIEL ORLANDO NASCIMENTO FARIAS DE PAULA -**
PE033387
AGRAVADO : **ELIZABETE CAMILO DE SALES ASSUNCAO**
ADVOGADO : **MARIA JOSÉ DE ARRUDA - PE029186**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e 1.022, II, do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.
2. É inviável, em sede de recurso especial, o reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE TORITAMA que desafia decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com base nos seguintes fundamentos: (I) ausência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e (II) incidência da Súmula 7 do STJ.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta que permanece a violação do art. 1.022 do CPC/2015, bem como que não se trata de reexame de fatos e de provas.

Ao final, reitera os argumentos anteriormente expendidos.

Requer, assim, a reconsideração da decisão impugnada ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

Sem impugnação .

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, não há negativa de prestação jurisdicional, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à solução da controvérsia, como no caso concreto.

Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu integralmente a controvérsia nos seguintes termos (e-STJ fls. 380/381):

Da análise dos autos extrai-se que a municipalidade rescindiu alguns contratos dos auxiliares de educação infantil em razão da pandemia do COVID-19.

O Município justificou satisfatoriamente as razões para a rescisão de alguns contratos, não se vislumbrando ilegalidade em tal fato.

Lado outro, o critério utilizado não pode prosperar, pois não é razoável escolher aqueles que residem no Município em prol daqueles que tenham sido classificados nas primeiras posições da seleção.

Além disso, não deve prosperar o argumento de que todos obtiveram igualmente 85 pontos, pois, conforme restou comprovado nos autos, a apelada foi aprovada em 27º lugar, ou seja, havia uma ordem classificatória a ser seguida.

[...]

Registre-se que, o ônus da prova cabe, em regra, a quem alega nos termos do art. 333, I, do CPC). Desta forma, quanto à alegação de que só se mantiveram 10 (dez) profissionais, o Município não logrou êxito em comprovar, razão pela qual desse ônus não se desincumbiu.

A Constituição da República Federativa do Brasil e a legislação infraconstitucional impõem que a Administração Pública, mesmo estando no exercício de seu poder discricionário, deve demonstrar a finalidade e a motivação dos atos administrativos praticados.

Com efeito, ao que se infere do contido nos autos, o ato administrativo que determinou a remoção da recorrente careceu da indispensável motivação.

Além disso, infirmar o entendimento da Corte de origem, no sentido de que (i) "não deve prosperar o argumento de que todos obtiveram igualmente 85 pontos, pois, conforme restou comprovado nos autos, a apelada foi aprovada em

27º lugar, ou seja, havia uma ordem classificatória a ser seguida", (ii) ausência de comprovação da manutenção de dez contratos temporários; e (iii) "o ato administrativo que determinou a remoção da recorrente careceu da indispensável motivação", a fim de acolher o argumento da parte recorrente de que ente municipal comprovou a manutenção de dez contratos temporários e a legalidade do ato de rescisão, seria necessário o reexame dos fatos e de provas carreados aos autos, providência que encontra óbice, no âmbito do apelo nobre, no enunciado da Súmula 7 do STJ.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.040.880 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0342758-9

Número de Origem:
00005453320208173490 5453320208173490

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TORITAMA

ADVOGADO : GABRIEL ORLANDO NASCIMENTO FARIAS DE PAULA - PE033387

AGRAVADO : ELIZABETE CAMILO DE SALES ASSUNCAO

ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE ARRUDA - PE029186

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - CONTRATO TEMPORÁRIO DE
MÃO DE OBRA L 8.745/1993

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TORITAMA

ADVOGADO : GABRIEL ORLANDO NASCIMENTO FARIAS DE PAULA - PE033387

AGRAVADO : ELIZABETE CAMILO DE SALES ASSUNCAO

ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE ARRUDA - PE029186

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 01 de junho de 2026